



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.730285/2017-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.098 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/05/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE. CONHECIMENTO.

O recurso voluntário não será conhecido quando interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, exceto se provada a ocorrência de supostos fatos impeditivos para a sua interposição tempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário correspondente a multa isolada decorrente da compensação indevida de contribuição previdenciária.

Autuação

A Recorrente efetuou compensação supostamente indevida das Contribuições Sociais Previdenciárias com créditos oriundos de ação judicial, conforme se vê nos excertos do auto de infração, que ora transcrevemos (processo digital, fls. 2 a 10):

5. Da leitura de toda a documentação apresentada pelo contribuinte (constantes dos autos do processo n.º 10380.728750/2017-22), constatou-se que os créditos reconhecidos na supradita ação judicial não correspondem a créditos líquidos e certos, que o sujeito passivo, CERTA SERVICOS EMPRESARIAIS E REPRESENTACOES EIRELI, tenha contra a Fazenda Pública.

6. Verificou-se que o contribuinte sequer consta como parte autora da supradita ação judicial. De acordo com os documentos apresentados, ficou claro que a ação judicial versa sobre crédito de natureza indenizatória de diversas pessoas físicas contra a empresa pública federal, Caixa Econômica Federal, na qualidade de ré.

7. Os supostos créditos compensados não possuem natureza tributária da espécie previdenciária, e, mesmo que possuíssem tal natureza, pertencem a outros sujeitos, ou seja, tratam-se créditos de terceiros não propriamente atribuídos ao contribuinte.

Impugnação e Julgamento de Primeira Instância

Inconformada, a Impugnante apresentou contestação, julgada improcedente conforme a decisão de primeira instância - Acórdão n.º 15-44.873 - proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 354 a 372 e 380 a 395):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2014 a 31/05/2017

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. COMPROVAÇÃO. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE.

As normas tributárias que disciplinam o procedimento de compensação no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB veda expressamente a compensação de débitos tributários próprios com créditos adquiridos de terceiros.

Ao utilizar créditos nestas condições para realizar compensação, a empresa estará utilizando, de forma intencional, expediente não permitido por lei, de forma a caracterizar falsidade de declaração. Neste caso, estará sujeita à multa isolada de 150% sobre os valores indevidamente compensados.

DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Inexiste cerceamento de defesa quando o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração, contendo a descrição dos fatos e da fundamentação legal correspondente, bem como foi concedida a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos na fase de impugnação.

AÇÃO FISCAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DIVERSOS PROCESSOS. DOCUMENTAÇÃO COMUM. NÃO HÁ ILEGALIDADE.

Não há ilegalidade quando dois processos originados na mesma ação fiscal são instruídos com os mesmos documentos. Isto porque, a instrução dos processos com documentos que constam concomitante nos dois processos, além de demonstrar que houve respeito aos art. 142 e art. 144 do CTN, permite ao contribuinte fazer uma análise adequada do crédito lançado e também exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO.

Não cabe à esfera administrativa conhecer de arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade de legislação tributária, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAR. COMPETÊNCIA. AUDITOR-FISCAL.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade administrativa competente para decidir sobre compensação.

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente há nulidade do Auto de Infração quando ocorrer violação aos requisitos dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/72.

Impugnação Improcedente

(Destaques no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, em parte repisando os argumentos apresentados na impugnação, mas nada se referindo à sua suposta tempestividade (processo digital, fls. 407 a 448).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Termo de Perempção

A unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil lavrou Termo de Perempção, do qual extraio os seguintes excertos (processo digital, fl. 453):

Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto n.º 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972).

Pedido de Parcelamento

A Recorrente apresentou pedido de parcelamento em 15/4/2019 relativo à totalidade do crédito constituído, o qual foi deferido pela unidade de origem, nestes termos (processo digital, fls. 459 a 520):

Processo N.º: 10380.730.285/2017-90

[...]

Trata o presente processo de PARCELAMENTO de débitos não previdenciários no âmbito da RFB com fundamento nos arts. 10 a 14-F da lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 15 de dezembro de 2009. O devedor confessa, irremediavelmente, perante a Fazenda Nacional, o(s) débito(s) mencionados no formulário Dipar que foi anexado ao presente processo.

Paga a 1ª parcela, o DEVEDOR compromete-se a pagar as restantes nos respectivos vencimentos, na rede bancária, por meio de DARF (Débito Automático). Declarou no seu pedido ter conhecimento de que a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de até 2 (duas) parcelas, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento, implicará na imediata rescisão do parcelamento com prosseguimento da execução, se for o caso, conforme disposto nos incisos I e II do art. 14-B da Lei nº 10522, de 2002.

Uma vez que foram cumpridos pelo contribuinte todos os requisitos necessários, PROponho O DEFERIMENTO do presente pedido de parcelamento.

Ação Judicial

Não obstante reportado crédito estar incluído no citado parcelamento em andamento, em 23/7/2019, a Contribuinte apresentou decisão judicial determinando que o Recurso Voluntário apresentado fosse encaminhado a este Conselho, para análise ou reconhecimento de sua intempestividade, nestes termos (processo digital, fls. 521 e 526):

5. Diante do exposto, defiro a tutela de urgência, para que seja enviado o Recurso Voluntário interposto na instância Administrativa ao CARF, para analisá-lo ou reconhecer sua intempestividade, suspendendo-se a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, até a decisão final deste agravo.

A propósito, consta no Portal do TRF da 5ª Região (<https://www.trf5.jus.br>) que referida decisão transitou em julgado em 22/6/2020, nestes termos:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que indeferiu a liminar, na qual se requereu que fosse determinado à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE) que desse seguimento ao Recurso Voluntário interposto no processo administrativo nº 10380.730285/2017-90, com sua remessa ao CARF para análise da perempção, nos termos do art. 74 do Decreto nº 7.574/2011.

Compulsando os autos principais (processo nº 0804964-10.2019.4.05.8100), constatou-se a prolação de sentença em 14/10/2019 (Id. 4058100.16644148), o que acarreta a perda de objeto deste agravo.

Assim, não conheço do recurso, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015 e no art. 28, III, do Regimento Interno desta Corte.

Por oportuno, nos autos principais, o Juízo concedeu a segurança, acompanhando a decisão liminar, que determinou a remessa dos autos para manifestação do CARF, consoante transcrição que ora exponho:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, proposta pela empresa CERTA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FORTALEZA -CE, no sentido de determinar à Autoridade Coatora seja dado seguimento ao Recurso Voluntário interposto no processo administrativo nº 10380.730285/2017-90 determinando-se sua remessa ao CARF, bem como, a suspensão de quaisquer atos executórios em face do impetrante diante da necessária remessa ao CARF para análise da perempção, nos termos do art. 74 do Decreto nº 7.574/2011.

[...]

III - DISPOSITIVO:

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para DETERMINAR que a autoridade impetrada, ou quem as suas vezes fizer, proceda ao envio do Recurso Voluntário interposto na instância Administrativa ao CARF, para analisá-lo ou reconhecer sua intempestividade, suspendendo-se a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, até a decisão final.

Por fim, vale registrar que nem a Recorrente nem a autoridade judicial manifestaram-se acerca de suposto posicionamento deste Conselho tocante à “Desistência Recursal”, caracterizada pela inclusão do manifestado débito em parcelamento, nos termos do § 2º art. 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, *verbis*:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

[...]

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, no qual não se vê questionamento preliminar acerca de suposta tempestividade. Por conseguinte, ele não será conhecido ante a preclusão temporal vista no presente voto.

Nessa perspectiva, segundo o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), contados da ciência de decisão da DRJ que lhe foi parcial ou totalmente desfavorável. Nestes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim entendido, acertada a preempção suscitada em seu Termo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 16/10/2018 (processo digital, fl. 397), mas a peça recursal foi interposta somente em 30/1/2019 (processo digital, fl. 405), revelando-se notoriamente extemporânea.

Ademais, como se viu, a Recorrente sequer manifestou-se acerca da referida preliminar de tempestividade, inclusive, se fosse o caso, trazendo provas que afastassem a preclusão temporal revelada pela prática de ato processual fora do prazo legalmente previsto. Portanto, **restou** afastada a capacidade processual, porque declinada dentro do prazo peremptório estabelecido em lei (preclusão temporal).

Tendo em vista o cenário apontado, consoante mandamento presente no inciso I e parágrafo único do art. 42 do citado Decreto, a **preclusão temporal** da pretensão interposta pelo

Sujeito Passivo se revela **irrefutável**, especialmente por lhe faltar argumentos que supostamente pudessem elidir manifestada constatação. Confira-se:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Arrematando o que está posto, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, § 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (grifo nosso)

Como visto, a Contribuinte declinou do direito de interpor sua pretensão em prazo hábil, razão por que a decisão recorrida alcançou todos os requisitos de definitividade na esfera administrativa. Pensar diferente implicaria **afastar** a aplicação de prescrição legal vigente a caso específico, ainda que atendidos os pressupostos de fato e de direito que lhes são próprios, competência que não dispõe a autoridade judicante administrativa.

Nessa compreensão, conforme o art. 2º, § único, incisos I e VII, c/c com o art. 50, inciso V, da Lei nº 9.784/1999 - de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal - os atos que resultem decisão de recursos administrativos carecem, além da conformidade com a lei e o Direito, de motivação explicitando seus pressupostos de fato e de direito. Confirma-se:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifos nosso)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

[...]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

V - decidam recursos administrativos;

Em verdade, considerando que referido recurso voluntário foi apresentado **fora** do prazo para sua interposição e **ausente** ponderação acerca da preliminar de tempestividade,

entendo acertado a unidade preparadora tê-lo desconsiderado, dando início à cobrança administrativa do crédito apurado.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz